



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Exma. Senhora
Presidente da Comissão Parlamentar
de Assuntos Europeus
Dra. Regina Bastos

Of. n.º 123|CNECP|2016

18-outubro-2016

Assunto: COM (2016) 470

Junto remeto a V. Exa. o Relatório da **“Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à aplicação provisória do Acordo Económico e Comercial Global entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro COM(2016) 470 ”**, aprovado Comissão Parlamentar de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, na sua reunião de 18 de outubro de 2016, com os votos favoráveis do PSD, PS, CDS/PP e com o voto contra do BE e ausência do PCP.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Sérgio Sousa Pinto)



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Relatório

COM (2016) 470 final

Autora: Deputada Lara
Martinho

Proposta de Decisão do Conselho relativa à aplicação provisória do Acordo Económico e Comercial Global entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro.

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO

PARTE IV- CONCLUSÕES

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas a “Proposta de Decisão do Conselho relativa à aplicação provisória do Acordo Económico e Comercial Global entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro.” (COM (2016) 470, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Análise da Proposta

As negociações entre a UE e o Canadá com vista à conclusão do CETA tiveram início em 2009. Em outubro de 2013 a Comissão anunciou o acordo político, tendo a negociação técnica prosseguido até agosto de 2014. A 26 de setembro de 2014, na Cimeira UE-Canadá, o Presidente da Comissão Europeia e o Primeiro-Ministro do Canadá anunciaram a conclusão do Acordo, depois de 5 anos de negociações e 9 rondas. No entanto, face às questões pendentes, em particular a alteração do instrumento de resolução de litígios investidor-Estado, no capítulo da proteção do investimento, e a falta de acordo sobre a natureza jurídica do Acordo, as Partes não o rubricaram tendo passado diretamente para o processo de revisão jurídica.

Em fevereiro de 2016 ficou concluída a revisão jurídica do Acordo, estando este agora pronto a ser assinado e ratificado de forma a entrar em vigor em 2017. A proposta aqui em análise versa sobre a aplicação provisória das matérias que são da exclusiva competência da União, antes do Acordo ser ratificado pelos parlamentos nacionais.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Contexto e objetivos

O Canadá é um parceiro estratégico da União Europeia. Com o CETA ambas as partes alcançaram um acordo ambicioso que abrirá novas oportunidades para o comércio e investimento nos dois lados do Atlântico. O CETA é também importante na medida em que cria um enquadramento de regras claras e transparentes para a atividade económica, regras essas definidas pelas autoridades públicas competentes tendo por princípio subjacente o interesse público.

O CETA contém provisões sobre um alargado número de áreas, desde as barreiras técnicas ao comércio, serviços, telecomunicações, concorrência, mercados públicos, propriedade intelectual, ambiente, mercado de trabalho, serviços financeiros, entre muitas outras.

Ao abrir o mercado nos dois lados do Atlântico, o CETA irá potenciar o crescimento e o emprego na União Europeia e trazer benefícios aos consumidores europeus. Espera-se um incremento das trocas comerciais entre as duas partes de 23%. Os padrões e regras relativos à segurança alimentar, segurança dos produtos, proteção dos consumidores, saúde, ambiente, emprego e direitos sociais não serão alterados com a entrada em vigor do Acordo. De facto, todos os produtos importados do Canadá terão de cumprir as regras e regulamentos europeus sem exceção.

Do ponto de vista das implicações orçamentais, perspetiva-se a redução em €311 milhões em receitas oriundas dos direitos aduaneiros não cobrados, e o aumento de €0,5 milhões decorrentes da implementação do novo mecanismo de resolução de disputas.

Com o objetivo de monitorizar a implementação, atuação e impacto do acordo será instituído um Comité Misto CETA, composto por representantes da UE e do Canadá, que se reunirão uma vez por ano, ou a pedido de uma das partes, e que supervisionará o trabalho dos comités especializados e outros órgãos estabelecidos no CETA.

Resumo das principais disposições e resultados para Portugal:

- **Taxas alfandegárias:** O CETA alcançou um dos níveis mais abrangentes de eliminação de tarifas para a UE, com 99% dos direitos aduaneiros sobre bens eliminados, cerca de 98% à entrada em vigor e restantes eliminados a 3, 5 e 7 anos. Para a economia

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

nacional, importam sobretudo a eliminação das taxas em produtos de exportação significativa e que eram ainda sujeitos a taxas elevadas, como têxteis-lar e calçado, bem como preparados de frutas e legumes, vinhos e bebidas espirituosas.

- **Barreiras não pautais:** Os requerimentos e procedimentos relacionados com certificações e avaliação de conformidade serão facilitados e simplificados, sem pôr em causa os padrões e regras europeias, o que significa também diminuição de custos às empresas.
- **Proteção de propriedade intelectual:** O CETA proporcionará condições equitativas relativamente à proteção de direitos de propriedade intelectual, incluindo direitos de autor, marcas e, de particular relevância para Portugal, indicações geográficas (IG). O Canadá é, aliás, o primeiro país a reconhecer o sistema europeu de IG, tendo sido incluídos 145 produtos com proteção IG no Acordo, com a possibilidade de serem incluídos novos produtos no futuro. Portugal conseguiu incluir 19 produtos IG, ficando de fora 21 outros produtos com nomes em conflito no Canadá. No caso particular do Queijo de São Jorge encontrou-se uma solução que permite um certo nível de proteção do produto, uma vez que apesar de ser permitido o uso do nome na sua tradução em inglês, tal não poderá induzir o consumidor em erro quanto à sua origem.
- **Sector dos Serviços:** O acesso ao mercado a nível federal e estatal será garantido nas áreas do ambiente, telecomunicações e serviços financeiros, entre outros, o que trará benefícios para a economia nacional dado o elevado nível de liberalização em alguns sectores, nomeadamente telecomunicações, turismo e distribuição alimentar. Nenhum dos serviços públicos – saúde, educação, serviços sociais e saneamento – será abrangido no Acordo.
- **Proteção do Investimento:** O CETA inclui um novo instrumento de resolução de conflitos de investimento, que surgiu no seguimento de uma alargada consulta pública lançada pela Comissão Europeia, o *Investment Court System*. Este mecanismo, cujas disposições respeitam os princípios da transparência, idoneidade e imparcialidade permitirá proteger os investidores ao mesmo tempo que se salvaguardam as prerrogativas dos Estados na proteção legítima dos objetivos de políticas públicas.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Portugal, não tendo um acordo bilateral com o Canadá relativo à proteção do investimento como outros Estados-Membros, beneficiará com este mecanismo.

- **Acesso aos mercados públicos:** O Canadá abriu o acesso aos mercados públicos ao nível estatal, provincial e municipal às empresas europeias, sendo estas as primeiras não-canadianas a poder fazê-lo.

Apesar do fluxo de comércio entre Portugal e o Canadá ser ainda pouco significativo, representado aquele mercado apenas 0.7% das exportações portuguesas, perspetiva-se um incremento das relações comerciais e de investimento, sobretudo tendo em conta a eliminação das taxas alfandegárias em sectores-chave e da simplificação e facilitação do acesso ao mercado e ao investimento. Entre os sectores com maior potencial de crescimento destacam-se as energias renováveis, a biotecnologia, o sector farmacêutico, tecnologias de informação e comunicação, indústria automóvel, têxtil, calçado, vinhos e produtos alimentares, máquinas e equipamentos. É também de salientar o aumento da quota alocada à importação de queijos da Europa para o Canadá, o que poderá significar o aumento das exportações nacionais deste produto para aquele país.

Base jurídica, subsidiariedade e proporcionalidade

A proposta aqui em análise, a Decisão do Conselho relativa à aplicação provisória do CETA, surge num contexto particular em que Estados-Membros e Comissão Europeia não estão de acordo quanto à natureza do Acordo.

Trata-se de uma disputa quanto à competência sobre as matérias negociadas no Acordo, uma vez que alguns capítulos versam sobre matérias que não são da competência exclusiva da União, como, por exemplo, certos tipos de investimento. A Comissão considera que terá competência partilhada nas matérias em que não tenha competência exclusiva, o que lhe garante a possibilidade de celebrar o Acordo em nome da União, sendo este levado a ratificação no Parlamento Europeu e no Conselho antes de entrar em vigor. A posição dos Estados-Membros é a de que o Acordo é de natureza mista, o que obriga à ratificação pelos legisladores nacionais. De forma a esclarecer a dúvida jurídica, a Comissão solicitou ao Tribunal de Justiça da UE que se pronunciasse sobre a natureza do Acordo Comercial com Singapura,

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

cujos objetivos e matérias são idênticos aos do CETA. Porém, enquanto o TJUE não emite pronúncia, e sendo uma questão política de grande importância – uma vez que outros Acordos, nomeadamente o TTIP, suscitarão eventualmente as mesmas questões –, entendeu a Comissão considerar o Acordo como de natureza mista. Tal significa que a aplicação provisória é possível nas matérias de competência exclusiva da União Europeia, como a eliminação das taxas alfandegárias, enquanto o processo de ratificação nos parlamentos nacionais não é concluído. Neste contexto, prevê-se que o CETA seja sujeito a assinatura na cimeira bilateral UE-Canadá prevista para dia 27 de outubro de 2016, e possa entrar em vigor assim que o processo de ratificação no Parlamento Europeu e no Conselho seja concluído, possivelmente no início de 2017.

Os princípios da subsidiariedade e proporcionalidade são garantidos dado que se trata substancialmente de uma matéria sobre a qual os Estados-Membros não podem agir individualmente.

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO

O CETA é um Acordo ambicioso e abrangente, que assegura o envolvimento a nível provincial, assumindo-se como um exemplo para outros acordos.

O CETA apresenta duas grandes vantagens: apoiar o crescimento e o emprego na U.E. e trazer ainda mais vantagens para os consumidores europeus e não irá alterar as normas da U.E.. Este Acordo confere aos operadores da U.E. no Canadá as condições concedidas no âmbito NAFTA.

O CETA abre assim boas perspetivas para as empresas nacionais. Atualmente os fluxos económicos bilaterais são poucos expressivos, não obstante a presença de importante comunidade luso-canadiana, de cerca de 450 mil pessoas, que constitui um mercado significativo para produtos tradicionais tanto agroalimentares como industriais. O Canadá apesar de ter representado apenas 0,7% das exportações portuguesas em 2015, tem vindo a crescer de forma significativa e beneficiarão seguramente com o acesso facilitado ao mercado canadiano.

Tendo em conta que este é um dos Acordos comerciais negociados pela UE mais abrangente, ambicioso e mesmo pioneiro em muitas áreas – como o mecanismo de proteção do

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

investimento, no reconhecimento do sistema IG europeu ou ainda na abertura dos mercados públicos de forma transparente e equitativa –, e que certamente irá contribuir para a definição de futuros Acordos e das normas globais em matéria de comércio e investimento, é de maior importância acompanhar o desenvolvimento, tanto da questão da natureza jurídica e do acolhimento dos vários Estados-Membros ao CETA, como da própria entrada em vigor e dos eventuais custos e benefícios para a economia nacional.

Nesta medida, sublinhamos a nossa preocupação relativamente às recentes notícias do veto do parlamento do estado da Valónia na Bélgica à assinatura, por parte do Governo Federal belga, do Acordo. Sem a assinatura dos Estados-Membros o Acordo não poderá ser enviado ao Parlamento Europeu para ratificação, e consequente entrada em vigor provisória.

O sucesso do processo de assinatura e ratificação do CETA poderá determinar o sucesso dos futuros Acordos comerciais negociados pela União Europeia. Consideramos, assim, que esta é uma matéria de importância estratégica para Portugal, pois ainda que o CETA não seja significativo para Portugal, outros Acordos já em negociação ou em processo de iniciação de negociações, como o TTIP no primeiro caso e o Mersocul no segundo, são da maior relevância para a economia nacional.

Por fim uma ressalva quanto à natureza do caso particular do queijo de São Jorge, cuja solução permite apenas um certo nível de proteção do produto, pelo que exige um acompanhamento atento de forma a garantir que o uso do nome na sua tradução em inglês não induza o consumidor em erro quanto à sua origem. Neste contexto, consideramos importante o acompanhamento da atuação do Comité Misto e das possibilidades de inclusão, numa fase posterior, de proteção integral do produto no mercado do Canadá.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

PARTE IV- CONCLUSÕES

1. Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas a “Proposta de Decisão do Conselho relativa à aplicação provisória do Acordo de Económico e Comercial Global entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro.” (COM (2016) 470.
2. A Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas sublinha o interesse em acompanhar a resolução da disputa em causa, o processo de ratificação nos Estados-Membros, incluindo na Assembleia da República, e dos principais resultados da aplicação do CETA, tendo em conta o elevado número de Acordos Comerciais que estão em curso de negociação pela Comissão Europeia com uma série de países e regiões e que serão, alguns, de particular relevância para Portugal.
3. Após análise da proposta legislativa, conclui-se que o princípio de subsidiariedade é respeitado, uma vez que o objetivo estratégico só pode ser conseguido através de uma ação europeia.
4. A Comissão dá, assim, por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente Relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto de 2006, ser remetido, para os devidos efeitos, à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 18 de outubro de 2016.



A Deputada Autora do Relatório

(Lara Martinho)



O Presidente da Comissão

(Sérgio Sousa Pinto)

